



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048011-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante ORLANDO EXPEDITO DE SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados EMBAÚBA FLORESTAL S/A e ENGENHO D ÁGUA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº.: 10.866

Agravo de Instrumento nº.: 2048011-55.2025.8.26.0000

Agravante: Orlando Expedito de Souza da Silva

Agravado: Embaúba Florestal S.A. E outro

Origem: Itatiba

Juíza: Dr^a Renata Heloisa da Silva Salles

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação revisional. Venda e compra de imóvel. Decisão que afasta a rediscussão dos cálculos referentes aos valores a serem adimplidos pelas executadas em decorrência da preclusão. Inconformismo do exequente, que pugna pela retificação dos cálculos. EXAME: ausência de interposição de recurso em face da decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença. Correto reconhecimento da preclusão, "ex vi" do art. 507 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO EXPEDITO DE SOUZA DA SILVA contra a r. decisão de fls. 386 dos autos do cumprimento de sentença na qual foi considerada preclusa a oportunidade de rediscussão dos cálculos referentes aos valores a serem adimplidos pela executada, ao fundamento de que a questão foi anteriormente tratada na r. decisão de fls. 35/38 sem que tivesse sido interposto recurso.

Em suas razões, alega o agravante que não ocorreu preclusão, posto que a retificação de cálculos no cumprimento de sentença não se enquadra na hipótese, por visar à correção de erro material ou omissão, que pode ser feita a qualquer tempo.

Contrarrazões a fls. 68/73.

É o relatório.

A r. decisão objeto do presente recurso não comporta reparo.

Com efeito, observa-se que o agravante busca discutir matéria preclusa, vez que não houve a interposição de agravo de instrumento desafiando a decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença.

Tratando-se de matéria já decidida, é vedado às partes rediscuti-la, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil. Assim entende o E. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. “Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio” (REsp 1.745.408/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019). (...)”. (STJ, AgInt no REsp n. 1.825.129/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/10/2022, DJe de 4/11/2022) (g.n.).

Ademais, ainda que a questão pudesse ser objeto de reexame, é certo que as planilhas de débitos judiciais de fls. 384/385 dos autos originários não poderiam ser apreciadas nesta oportunidade, pois não foram produzidas sob o crivo do contraditório. Lado outro, foi oportunizado ao agravante manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelas agravadas em face da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 20/25), sem que fosse externada, naquele momento, a sua irresignação em relação à matéria, o que refletiu, como dito, na preclusão consumativa acerca da rediscussão dos cálculos.

Destarte, impõe-se a manutenção da r. decisão

combatida. Nesse sentido:

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. – Excesso de execução – Matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício se não tiver sido objeto de decisão anterior. - Para prova do excesso de execução alegado pelo executado, foi determinada a perícia contábil e o recolhimento dos honorários periciais. Diante da inércia no recolhimento, houve homologação dos cálculos, em decorrência da preclusão. Se contra referida decisão também não se insurgiu o executado, pela via recursal adequada, descabe rediscussão da matéria. Precedentes do STJ. RECURSO NÃO PROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 0004277-40.2023.8.26.0362; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora